



LEI Nº 375, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL E CONCEDE REMISSÃO DE 100% DE JUROS MORATÓRIOS E MULTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JABORANDI, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, destinado a promover a regularização de débitos inscritos em Dívida Ativa de pessoas físicas e jurídicas junto a Fazenda Municipal decorrentes de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 2º - A adesão ao programa a que se refere o artigo 1º desta Lei implica em confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais.

Art. 3º - O Programa de Recuperação de Crédito Fiscal abrangerá os débitos fiscais constituídos até **31/12/2012**, inscritos ou não em dívida ativa, encaminhados ou não para execução judicial, com remissão de juros, correção monetária e multas, podendo ser incluídos os débitos parcelados pelo saldo não liquidado.

Art. 4º - Para garantir a remissão que trata a presente lei, deverá o contribuinte aderir ao programa de recuperação de crédito fiscal até o dia **31 de março de 2013**, data máxima para efetivar o primeiro pagamento do débito, que poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes mensais e consecutivas ou cota única.

Parágrafo Único – Os pagamentos realizados em parcelas sofrerão correção de 1% (um por cento) de juros ao mês.

Art. 5º - O atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo não superior a 05 (cinco) dias, implicará em multa de 1% (um por cento) sobre seu valor; após esse prazo e não se estendendo por mais de 15 (quinze) dias, será acrescida de multa de 2% (dois por cento).

Art. 6º - O não pagamento de qualquer das parcelas, transcorridos mais de 20 (vinte) dias de seus respectivos vencimentos, implicará no



cancelamento do benefício concedido e dos descontos ofertados, com o conseqüente prosseguimento da cobrança pelo valor originário abatido os valores eventualmente pagos.

Art. 7º - O parcelamento será requerido mediante preenchimento de formulário próprio junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, indicando o Contribuinte a quantidade de parcelas e data do primeiro pagamento.

Art. 8º - Não serão restituídos no todo ou em parte quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 9º - Visando a extinção de créditos tributários, objetos de processos administrativos ou judiciais poderão ser celebradas transações para prevenções ou terminações de litígios, relativamente ao lançamento e cobrança de IPTU com remissão de juros moratórios e multas conforme o artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único - O termo de transação deverá conter, além de outras disposições, também as seguintes:

- I - identificação das partes;
 - II - número do lançamento do Crédito Tributário;
 - III - número do processo judicial, ser for o caso;
 - IV - número do processo administrativo se for o caso;
 - V - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente,
- após a redução dos juros moratórios e multas.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se for o caso, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JABORANDI,
ESTADO DA BAHIA, em 28 de fevereiro de 2013.**

**SANCIONO A PRESENTE LEI,
EM 28/02/2013.**

ASSUERO ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal